



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
PODER LEGISLATIVO



DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2023
DE 28 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe: APROVA a Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, de responsabilidade do Senhor **IVAIR JOSÉ FERNANDES.**”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO** faz saber que aprovou e o Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso XV, c/c os arts. 92, § 1º, inciso II, 184 e seguintes do Regimento Interno da casa, promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica APROVADA a *Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2021*, de responsabilidade do Senhor **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, conforme **Parecer Prévio – PPL-TC N.º 00052/22** constante do **Acórdão APL-TC 00320/22**, referente ao Processo 817/22, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Parecer Prévio e Acórdão do respectivo Processo, referido no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(Assinado Eletronicamente)
PEDRO ALVES DA SILVA
Presidente/CMMN

Rua Justino Luiz Ronconi n.º 2.267 Tel: (69) 530-3178 – Monte Negro - Rondônia



Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00817/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº 677.527.309-63
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2019/MPC-RO. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NAS FONTES PREVISÍVEIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 15 de dezembro de 2022, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF nº 677.527.309-63, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos e;

Parecer Prévio PPL-TC 00052/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 2





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião técnica sobre a execução do orçamento, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO que a gestão previdenciária do município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e dos segurados e a adoção de providências para o equacionamento do déficit atuarial;

CONSIDERANDO, ainda, que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública;

DECIDE:

Emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00052/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 2



Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00817/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº 677.527.309-63
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS SUPERAVITÁRIOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA 01/2019/MPC-RO. DEFICIÊNCIA NA DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NAS FONTES PREVISÍVEIS. INCONSISTÊNCIA METODOLÓGICA NA APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPROPRIEDADES NÃO GENERALIZADAS.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade e impropriedades não generalizadas não macula as Contas que apresentam: a) demonstrações contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; b) execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios que regem a administração pública; e c) cumprimento dos parâmetros constitucionais e legais; sem prejuízo de determinações para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivair José

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;**

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;**

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. divulgue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO;

2. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo às prestações de contas de exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO;

3. imprima maior integração do planejamento com o orçamento, evitando alterações por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (ID=973958);

4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1238538;

5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro, bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), inclusive nos demonstrativos pertinentes ao RPPS, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

VI - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas no item III deste acórdão;

VIII - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

XI - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00817/22 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro
RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal
CPF nº 677.527.309-63
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2021, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal em seu primeiro ano de mandato (2021-2024).

2. Segundo a Unidade Técnica, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa tempestiva dos balancetes e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siope e Siops.¹

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Monte Negro, exercício de 2021, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (30.3.2022), consoante Declarações de Publicação acostadas aos autos (IDs=1191160, 1191161 e 1191164).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais - Instrução Preliminar (ID=1258970), motivou a definição de responsabilidade² do Senhor Ivair José Fernandes, na condição de Prefeito Municipal de Monte Negro, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência 172/2022 (ID=1262095), nos termos da previsão contida na Lei Complementar 154/1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa³ e finalizados os trabalhos de análise (ID=1295402) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática – DM/DDR 0121/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1261868), a Unidade Técnica concluiu pela descaracterização do Achado A1 e pela manutenção das situações encontradas nos Achados A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8 de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal.

¹ ID=1295421, págs. 534-535.

² DM/DDR 0121/2022/GCFCS/TCE-RO, ID=1261868.

³ Protocolo 06282/22.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1295421), a Unidade Técnica Especializada expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de fundamentação do Parecer Prévio.

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal, estão aptas a emissão de parecer prévio pela aprovação, nos termos dos artigos 9º e 10 da Resolução 278/2019/TCE-RO e artigo 35 da Lei Complementar 154/1996, conforme excerto transcrito a seguir:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.3. Determinar à Administração que, no prazo de 60 dias, contados da cientificação, adote providências para divulgação do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

5.4. Determinar à Administração que, no prazo de 60 dias, contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo às prestações de contas de exercícios anteriores;

5.5. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivados.

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer 0227/2022-GPGMPC (ID=1302580), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte; [...]

(grifo no original)

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município. Subsidiar-na, também, o Relatório de Auditoria (ID=1238538) de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei 13.005/2014) produzido pelo Controle Externo desta Corte, bem como o Relatório Técnico sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal (ID=1295421), em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município e, ainda, os indicadores de efetividade da gestão municipal.

6.1. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2021, do Município de Monte Negro.

7. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

7.1. **Orçamento**

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.1. O Orçamento do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2021, foi aprovado pela Lei 1.061/2020⁴, com receitas estimadas em **R\$42.726.166,37** e despesas fixadas em igual montante, tendo a projeção de receita apresentada pelo Município sido considerada **viável** por esta Corte, nos termos da DM 0155/2020-GCJEPPM, proferida no Processo 02620/2020 (ID=955156).

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que frente as Anulações de Dotação resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de R\$70.010.126,14, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO	VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL	42.726.166,37	100,00
(+) Créditos Suplementares com base na LOA 20%	5.895.894,95	13,80
(+) Créditos Suplementares	3.715.564,38	8,70
(+) Créditos Especiais	27.283.959,77	63,86
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulação de Dotação	9.611.459,33	(22,50)
(=) DOTAÇÃO FINAL	70.010.126,14	163,86
(-) Despesa Empenhada	55.920.126,25	79,87*
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	14.089.999,89	20,13*

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1191135) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias disponível no Portal da Transparência <https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TC - 18.pdf>.

* Divergem do apontado pelo Corpo Técnico (ID=1295421; págs. 535-536) por terem sido calculados em relação a dotação final (atualizada).

7.1.3. Os recursos que deram suporte as alterações orçamentárias (R\$36.895.419,10) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$3.662.867,83), excesso de arrecadação (R\$12.021.670,20), recursos vinculados (R\$11.599.421,74) e anulação de dotações orçamentárias (R\$9.611.459,33). Necessário observar que o Relatório de Instrução Conclusiva (ID=1295421; págs. 535-536) apontou as Fontes de Recursos que deram suporte às alterações orçamentárias no total de R\$68.715.096,61, divergindo do apresentado por esta Relatoria (R\$36.895.419,10), o qual coaduna com as informações apresentadas no Balanço Orçamentário (ID=1191135) e no Demonstrativo das Alterações Orçamentárias disponível no Portal da Transparência do Município⁵.

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, autorizou o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$8.545.233,27 (oito milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos).

⁴ Disponível em:

<https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/LEI MUNICIPAL N 1061 - 2020.pdf> Acesso em: 30.11.2022.

⁵ Disponível em: <https://transparencia.montenegro.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/TC - 18.pdf>. Acesso em 30.11.2022.





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.4.1. As suplementações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$5.895.894,95, correspondente a 13,80% da dotação inicial, portanto, dentro do permissivo legal.

7.1.5. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias nas fontes previsíveis totalizaram R\$9.611.459,33⁶, equivalente a 22,50% do Orçamento Inicial (LOA; R\$42.726.166,37), em desacordo, portanto, com à jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958).

7.1.5.1 Devidamente citado sobre o achado (A6), por meio da defesa apresentada (ID=1277261) o jurisdicionado informou tratar-se de um “fator errôneo por parte da administração”, ocorrido em razão das dificuldades enfrentadas no exercício.

7.1.5.2. A Unidade Técnica desta Corte, considerou que o jurisdicionado assentiu com o Achado, não havendo divergência quanto à situação encontrada, mantendo, portanto, o descumprimento apontando.

7.1.5.3. O Parecer Ministerial (ID=1302580, pág. 588), por sua vez, lembrou que, não obstante o excesso de alterações orçamentárias nas fontes previsíveis (22,50%), houve “substancial economia de dotação no total de R\$14.089.999,89, uma vez que da despesa autorizada, no montante de R\$70.010.126,14, foram empenhados somente R\$55.920.126,25, o que indica que os créditos adicionais abertos sequer foram utilizados”, e opinou pela emissão de determinação ao Gestor para que se abstenha de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas, propositura essa que acolha na íntegra.

7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Monte Negro, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei 4.320/1964 e disponibilizado sob o Documento ID=1191135, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$62.176.988,64, configurando uma **insuficiência de arrecadação** de R\$4.170.269,67 (-6,29%) em relação à previsão atualizada (R\$66.347.258,31). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$55.920.126,25, resultando numa **economia de dotação** de R\$14.089.999,89, em relação à dotação atualizada de R\$70.010.126,14 (setenta milhões, dez mil, cento e vinte e seis reais e quatorze centavos)⁷.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$62.176.988,64) e a Despesa Empenhada (R\$55.920.126,25) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$6.256.862,39, representando 10,06% da receita arrecadada no exercício de 2021. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$5.510.602,14) e as despesas (R\$2.430.016,84) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),

⁶ Anulação de Dotações R\$9.611.459,33 + Operações de Crédito R\$00,00 = R\$9.611.459,33.

⁷ Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,80, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,80 (oitenta centavos de real).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$3.176.277,09 (três milhões, cento e setenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos).

c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, excluindo-se o RPPS, demonstra que houve **capitalização**⁸ na execução do orçamento corrente no montante de R\$2.673.133,21, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica – Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	51.693.434,00	Despesa Corrente	45.844.023,70	5.849.410,30
Receita de Capital	4.972.952,50	Despesa de Capital	7.646.085,71	(2.673.133,21)
Resultado Orçamentário do Exercício				3.176.277,09

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 (ID=1191135) e Balanço Orçamentário do RPPS / SIGAP.

7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2019 a 2021, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2019		2020		2021	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	42.508.868,00	97,04	50.282.631,30	92,52	57.204.036,14	92,00
Receita Tributária	2.247.954,66	5,13	3.265.118,76	6,01	4.904.696,82	7,89
Receita de Contribuições	3.255.901,48	7,43	5.467.774,72	10,06	5.473.464,15	8,80
Receita Patrimonial	1.947.969,06	4,45	1.091.309,33	2,01	329.396,92	0,53
Receita de Serviços	347.520,00	0,79	20.305,53	0,04	2.741,92	0,00
Transferências Correntes	34.499.190,54	78,76	40.240.017,83	74,04	46.322.575,75	74,50
Outras Receitas Correntes	210.332,26	0,48	198.105,13	0,36	171.160,58	0,28
Receitas de Capital	1.296.732,07	2,96	4.064.290,09	7,48	4.972.952,50	8,00
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	307.100,00	0,70	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	989.632,07	2,26	4.064.290,09	7,48	4.972.952,50	8,00
Receita Arrecadada Total	43.805.600,07	100,00	54.346.921,39	100,00	62.176.988,64	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei 4.320/1964 - ID=1191135. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos 01681/20/TCE-RO (ID=1052482) e 01042/21/TCE-RO (ID=1137019) - PC Anual dos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$58.246.091,86) foi realizada o montante de R\$57.204.036,14, significando um decréscimo de 1,79%. Contudo, observa-

⁸ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital, ou seja, quando ocorre superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

se da tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 34,57% no triênio, tendo passado de R\$42.508.868,00, em 2019, para R\$57.204.036,14, em 2021.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$46.322.575,75, representando 74,50% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com R\$4.972.952,50, representaram 8% da arrecadação total, enquanto as **Receitas Tributárias**, com R\$4.904.696,82, representaram 7,89% do total arrecadado no exercício.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno acréscimo (1,88%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação da ordem de R\$544.353,21, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 2 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária			5.202.668,40
(+)	Inscrição		1.120.618,16
	Inscrição do valor Principal	987.960,94	
	Correções, Juros e Multas	132.657,22	
	Provisões de Perdas do Exercício Anterior	0,00	
(-)	Baixas		970.107,83
	Por Cobrança	399.428,07	
	Rec. Juros e Multas	144.925,14	
	Por Cancelamento	425.754,62	
	Provisionamento	0,00	
(=)	Saldo para o Exercício Seguinte		5.353.178,73
Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária			0,00
(+)	Inscrição		0,00
(-)	Baixas		0,00
(=)	Saldo para o Exercício Seguinte		0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA			5.353.178,73
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA			0,00
DÍVIDA ATIVA TOTAL			5.353.178,73

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1191137; Notas Explicativas, ID=1191149, págs. 112-114; RVR – Processo 01042/21 – Prestação de Contas do Exercício 2020 (ID=1137019) e Relatório Técnico, ID=1295421, págs. 549-552.

7.2.2.5.1. De início, insta observar que o Município não apresentou saldo de Dívida Ativa não Tributária e que o Total da Dívida Ativa do Município está registrada no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (R\$5.353.178,73), portanto, os valores apresentados no quadro acima coadunam com o Balanço Patrimonial, bem como, com as Notas Explicativas carreadas aos autos (ID=1191149).

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ativa de Monte Negro (R\$544.353,21) corresponde a **10,46%**⁹ do estoque inicial do exercício (R\$5.202.668,40), o que representa um desempenho altamente deficiente na arrecadação desses créditos:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR % (d)=(100%-c)
5.202.668,40	544.353,21	10,46	89,54

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964, ID=1191137, Notas Explicativas (ID=1196434) e Relatório Técnico, ID=1295421, pág. 550.

Nota: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.3. Importante anotar que a Unidade Técnica observou que “do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor de R\$1.482.492,63 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente, bem como a ocorrência de prescrições de créditos tributários, no valor de R\$2.379.711,76”, ficando demonstrado que a Administração não tem se utilizado de todos os meios para cobrança de sua Dívida Ativa.

7.2.2.5.4. Assim, apontou a baixa efetividade da arrecadação da Dívida Ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência desta Corte de Contas, mas ressaltou que este percentual, não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em Dívida Ativa.

7.2.2.5.5. Registrou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seria “o levantamento, nos termos do artigo 25 da Resolução 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

7.2.2.5.6. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propôs recomendações à Administração Municipal (ID=1295421; pág. 552), as quais acolho na íntegra, a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em

⁹ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de 89,54%, ou seja, altamente deficiente, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;
- e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	48.265.710,54	86,31
Pessoal e Encargos Sociais	30.629.314,08	54,77
Juros e Encargos da Dívida	2.112,10	0,00
Outras Despesas Correntes	17.634.284,36	31,53
II - Despesas de Capital	7.654.415,71	13,69
Investimentos	6.567.729,02	11,74
Amortização da Dívida	1.086.686,69	1,94
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	55.920.126,25	100,00

Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, ID=1191135.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$70.010.126,14, foram empenhadas despesas na ordem de R\$55.920.126,25, equivalente a 79,87% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$48.265.710,54, equivalente a 86,31% da despesa total (R\$55.920.126,25). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (54,77%).





Proc.: 00817/22

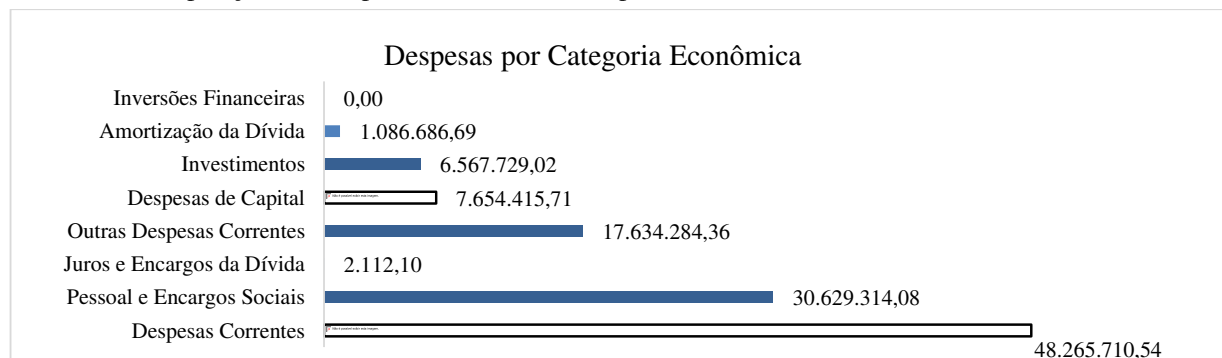
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 11,74% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

7.2.3.2. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, em que se destacam as rubricas mais relevantes:

Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital



Fonte: Anexo 12 da Lei 4.230/1964, ID=1191135.

8. GESTÃO FINANCEIRA

8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Monte Negro encontra-se sob a ID=1191136, de onde se extrai que o Município apresentou um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$11.321.633,33, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior, na ordem de R\$7.393.653,51, revela um resultado consolidado líquido positivo de R\$3.927.979,82 (três milhões, novecentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO
Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte	11.321.633,33*
Saldo em Espécie do Exercício Anterior	7.393.653,51**
Resultado financeiro do exercício	3.927.979,82

Fonte: Anexo 13 da Lei 4.230/1964, ID=1191136; Diretório da Contas de Governo \tccero.local\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Monte Negro\CGOV\2021\2. Execução\2. Documentos\Caixa e Equivalente de caixa e Anexo 14 da Lei 4.230/1964, ID=1191137.

* Saldo p exercício seguinte menos Investimentos RPPS (R\$36.278.586,34 - R\$24.956.953,01=R\$11.321.633,33).

** Saldo do exercício anterior menos Investimentos RPPS (R\$29.064.817,63 - R\$21.671.164,12 = R\$7.393.653,51).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.1.3. Registra-se que não foi realizado o cotejo com o Balanço Financeiro do RPPS, tendo em vista que aquele demonstrativo aponta como Caixa e Equivalente de Caixa os valores pertinentes aos investimentos do RPPS, se fazendo necessário a adoção de medidas com vistas a não reincidência na falha detectada.

8.2. Demonstração dos Fluxos de Caixa

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Monte Negro, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 8ª ed.¹⁰, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1191139, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa foi positivo, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	9.082.481,50	3.294.118,89	5.788.362,61
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(5.760.194,50)	(8.330,00)	(5.751.864,50)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	3.886.265,81	0,00	3.886.265,81
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	7.208.552,81	3.285.788,89	3.922.763,92

Fonte: Anexos 13 (ID=1191136) e 18 (ID=1191139) da Lei 4.230/1964; Anexo 14 da Lei 4.230/1964, ID=1191137 e Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS / SIGAP.

8.2.3. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa consolidada apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$7.208.552,81) não guarda consonância com o resultado financeiro consolidado do exercício (R\$3.927.979,82), que considerando a diferença dos ingressos menos egressos extraorçamentários (R\$5.215,90) resulta em diferença de R\$3.285.788,89 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

8.2.4. O montante se refere a diferença entre o saldo de investimentos inicial (R\$21.671.164,12) e o final (R\$24.956.953,01) ensejando adoção de medidas por ocasião da elaboração da DFC consolidada, bem como, dos demonstrativos do RPPS.

9. GESTÃO PATRIMONIAL

9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Monte Negro, disponibilizado sob o Documento ID=1191137, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$36.278.586,34, que frente ao Passivo Financeiro de R\$4.807.029,90, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$31.471.556,44 (trinta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

¹⁰ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 8ª Edição válida a partir do exercício de 2019.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2021

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	36.278.586,34	4.807.029,90	31.471.556,44
RPPS	24.956.953,01	0,00	24.956.953,01
CONSOLIDADO LÍQUIDO	11.321.633,33	4.807.029,90	6.514.603,43

Fonte: Anexo 14 da Lei 4.320/1964 e Quadro do Superávit / Déficit Financeiro ID=1191137 e Anexo 14 do RPPS / SIGAP.

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$31.471.556,44) os montantes do RPPS, obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$6.514.603,43, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª ed.¹¹, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Monte Negro, disponibilizada sob o Documento ID=1191138, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2021, representado por um **déficit patrimonial** de R\$29.239.454,59, não sendo um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”¹².

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP¹³). No presente caso, o índice apurado (0,83) evidencia que foram registrados R\$0,83 de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva¹⁴.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$29.239.454,59) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$36.175.414,34) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$6.935.959,75).

10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

¹¹ Válida a partir do exercício de 2019.

¹² In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 8ª. Ed. - Parte V.

¹³ QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

¹⁴ QRVP = $\frac{139.188.492,49}{168.427.947,08} = 0,83$

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal¹⁵.

10.1.2. O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da IN 77/2021/TCE-RO.

10.1.4. No exercício de 2021, o Município de Monte Negro executou o montante de R\$9.874.488,58 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **26,96%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - MDE	36.627.657,81
1.1. Receita de Impostos	4.640.400,99
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	31.987.256,82
2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)	9.156.914,45
3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	9.874.488,58
3.1. Contribuição ao Fundeb	6.175.436,63
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE (L26 SIOPE)	3.699.051,95
3.3. Restos a pagar pagos no 1º quad./2022 com recursos de 2021	0,00
Percentual aplicado em MDE (3/1.100)	26,96%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.1.5. Convém assinalar que o percentual de aplicação difere do apresentado no relatório técnico (27,62%) em razão de inconsistências nos dados informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino¹⁶ do SIOPE e considerados pelo Corpo Instrutivo no PT11¹⁷:

a) Na receita de transferências constitucionais e legais (R\$31.547.100,79¹⁸), foi informado a título de Cota-Parte FPM¹⁹, Cota-Parte IPI Exp. e Cota-Parte IPVA valores diversos dos

¹⁵ ID=1295421, pág. 537.

¹⁶ ID=1257033 – Proc. 2677/2021 (RGF).

¹⁷ Diretório Contas de Governo Municipal.

¹⁸ Linha 2, coluna “b”, da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1257033).

¹⁹ Art. 159, I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

registrados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil e no Anexo 2 da Lei 4.230/1964, provocando uma distorção a menor de R\$440.156,03 na base de cálculo (R\$36.187.501,78²⁰):

Quadro 4 - Inconsistência na Base de Cálculo MDE do SIOPE

Especificação	SIOPE	DDA/BB e Anexo 2	Diferença
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "b", CF	13.247.642,98	13.447.382,50	(199.739,52)
Cota-Parte IPI-Exportação	0,00	104.077,80 ²¹	(104.077,80)
Cota-Parte IPVA	913.203,00	1.049.541,71	(136.338,71)
Total			(440.156,03)

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

b) No lado da despesa em MDE, a contribuição ao Fundeb informada no SIOPE no valor de R\$6.129.055,47²² não coaduna com a dedução de 20% das receitas registradas nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil, nem tampouco com os valores consignados no próprio SIOPE. A Unidade Técnica adotou o valor de R\$6.296.652,09, não sendo possível esta Relatoria identificar sua origem.

Quadro 5 - Inconsistência na Contribuição ao Fundeb

Especificação	SIOPE	DDA/BB
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "b", CF	13.247.642,98	13.447.382,50
Contribuição da Cota-Parte ICMS	16.248.002,35	16.248.002,35
Cota-Parte IPI-Exportação	0,00	104.077,80
Cota-Parte ITR	28.178,80	28.178,80
Cota-Parte IPVA	913.203,00	1.049.541,71
Total	30.437.027,13	30.877.183,16
Contribuição ao Fundeb (20% do Total)	6.087.405,45	6.175.436,63

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

10.2.1. Em 2021, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Monte Negro contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$10.258.477,91, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$7.738.373,43, correspondente a **75,43%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 70%:

²⁰ Linha 3, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1257033).

²¹ A receita de IPI-Exportação foi registrada no Anexo 2 da Lei 4.320/64 pelo valor líquido (R\$83.262,24), ou seja, o valor com a dedução para o Fundeb (R\$20.815,56), em vez do valor bruto (R\$104.077,80).

²² Linha 4, coluna "b", da Tabela 8.2 do SIOPE - 6º bim/2021 (ID=1257033).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	6.175.436,63
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	4.051.903,42
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	31.137,86
5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)	10.258.477,91
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (75,43%)	7.738.373,43
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB	2.198.336,13
8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7)	9.936.709,56
9. ENTESOURAMENTO - art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020 [(5 - 8)*100/5] LIMITE MÁXIMO 10%	3,14%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que o percentual de **3,14%** deixou de ser aplicado em 2021, portanto, **dentro do limite de 10%** estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020.

10.2.2. A seguir composição financeira do Fundeb em 2021:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020 (L 48 SIOPE)	10.504,89
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE	10.258.477,91
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE	9.936.709,56
3.1 Orçamento do Exercício (L 12 "F" SIOPE)	9.936.709,56
3.2 Restos a Pagar (L 34.2 "ab" SIOPE)	0,00
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	332.273,24
5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS	2.107,60
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	330.165,64
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (C/C 15.444-X)	330.165,64
9. DIFERENÇA (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Conciliação Bancária (Sigap Módulo Contábil).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra que o saldo bancário (R\$330.165,64) guarda harmonia com o saldo financeiro a existir (R\$330.165,64), não apresentando, por conseguinte, qualquer diferença entre ambos.

10.2.3. O 1º (primeiro) ano de vigência da lei do novo Fundeb demandou do Corpo Técnico exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, cujo resultado demonstrou observância da

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Administração Municipal às disposições dos artigos 21, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11, da Lei 14.113/2020²³.

10.2.4. A Unidade Especializada expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao Fundeb, pertinente a contribuição da Cota-Parte IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Monte Negro firmou o termo de compromisso interinstitucional²⁴ para a complementação correspondente, tendo devolvido até 31.12.2021 o montante de R\$299.609,28 e recebido a título de redistribuição a quantia de R\$105.222,44 a ser aplicada de acordo com o Plano de Aplicação dos Recursos, cuja contabilização consta apartada da receita do Fundeb, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO.

10.2.4.1 Ressalta-se, todavia, que a Unidade Técnica aferiu descumprimento ao Acordo de Compromisso do Fundeb e Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO, em razão da ausência de divulgação no Portal da Transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb provenientes do termo de compromisso interinstitucional, ensejando, dessarte, determinação, com fixação de prazo para a devida publicação.

11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2021, a Administração Municipal de Monte Negro realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$10.320.308,42, correspondente ao percentual de **29,06%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de julho e dezembro – art. 159, I, alíneas “d” e “e” da CF)	35.517.584,15
2. Limite mínimo de aplicação (15% de R\$35.517.584,15)	5.327.637,62
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	10.303.735,99
4. Restos a Pagar inscritos até o limite das disponibilidade de caixa (c/c 6.359-2)	16.572,43
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LC 141/2012 (3 + 4)	10.320.308,42
6. Percentual aplicado em ASPS	29,06%

Fonte: Anexo 2 da Lei 4.320/1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e *Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)*.

11.1.2. A base de cálculo para apuração da aplicação em ASPS (R\$35.517.584,15) difere da apresentada no relatório técnico (R\$35.360.429,88) em virtude de a Unidade Especializada não ter notado que os valores informados no SIOPS a título de Cota-Parte ICMS (R\$16.111.663,64) e Cota-

²³ Relatório Técnico conclusivo, pág. 538 (ID=1295421).

²⁴ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do Fundeb (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parte IPI Exportação (R\$83.262,24) divergem dos registrados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil (Cota-Parte ICMS – R\$16.248.002,35 e Cota-Parte IPI Exportação - R\$104.077,80).

11.1.3. O valor aplicado (R\$10.320.308,42) também diverge do consignado no relatório conclusivo (R\$10.327.539,36) devido ao Corpo Instrutivo ter utilizado como valor para as despesas inscritas em restos a pagar com recursos vinculados à ASPS a resposta à questão 31.1. do Questionário Informações Complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021²⁵ (R\$23.803,37), sem submetê-la a qualquer regra de integridade.

11.1.3.1. Como do total das despesas empenhadas de R\$10.320.308,42, foram pagas, no exercício de 2021, despesas no montante de R\$10.303.735,99, a inscrição em restos a pagar na Fonte Saúde/15% atingiu a quantia de R\$16.572,43 e não o valor de R\$23.803,37 empregado pela Unidade Especializada.

12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Monte Negro encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes²⁶.

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2020 e dos balanços da Câmara Municipal de Monte Negro, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$	
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO)		3.265.118,76	
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto		22.687.833,28	
3 – TOTAL GERAL (1 + 2)		25.952.952,04	
4 – Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		1.816.706,64	
5 – Valor atualizado da dotação fixada na LOA		1.816.706,64	
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO	VALOR	%	SITUAÇÃO
Valor Repassado ao Legislativo	1.749.316,27	6,74	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (ID=1037590 – Proc. 01042/2021); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei 4.320/1964 do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara Municipal de Monte Negro (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

²⁵ ID=1238735.

²⁶ População estimada de 16.007 habitantes, consoante

https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf. Acesso em: 30.11.2022.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12.2.1. Da Tabela 11, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2021, da ordem de **R\$1.749.316,27**²⁷, equivalente a **6,74%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da CF, com redação dada pela EC 58/2009.

13. GESTÃO FISCAL

13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar 101/2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro²⁸:

13.2. Análise de Metas Fiscais

13.2.1. A LRF estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Monte Negro das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2021:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2021

Metodologia Acima da Linha	Valor	Metodologia Abaixo da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	58.422.942,84	7. Resultado Nominal	(24.434.521,80)
2. Despesa Primária Total Paga	51.406.012,75	8. Variação do Saldo RP Processados	(60.445,71)
3. Resultado Primário (1 - 2)	7.016.930,09	9. Ajustes relativos ao RPPS	0,00
4. Juros Ativos	265.345,81	10. Outros Ajustes	0,00
5. Juros Passivos	33.473,63	11. Resultado Nominal AJUSTADO (7 - 8 + 9 + 10)	(24.374.076,09)
6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]	7.248.802,27	12. Juros Ativos – Juros Passivos	231.872,18
		13. Resultado Primário (11 – 12)	(24.605.948,27)
Meta Fiscal para o Resultado Primário	1.377.362,01	Meta Fiscal para o Resultado Nominal	(971.850,00)
Situação	√	Situação	√

Fonte: RREO/6º bimestre (ID=1168608) e RGF/3º quadrimestre (ID=1168609) do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021 e LDO/2021.

13.2.1.2. No tocante ao resultado primário, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas²⁹, observa-se que o Município de Monte Negro cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2021 (R\$1.377.362,01) ao atingir um resultado primário positivo de R\$7.016.930,09, o que corresponde a um **superávit** no fluxo de caixa primário.

²⁷ Memória de Cálculo: R\$1.816.706,64 (transferências recebidas) – R\$67.390,37 (devolução de saldo financeiro) = R\$1.749.316,27.

²⁸ Objeto do Processo 02677/2021 - instruído consoante as diretrizes da Corte, de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

²⁹ Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.2.1.3. O Resultado Nominal, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$7.248.802,27, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO (-R\$971.850,00).

13.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento³⁰ é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que de acordo com o Anexo 2 do RGF, a Dívida Consolidada Líquida representa -4,90% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal 40/2001 (120% da RCL)

13.2.1.5. Contudo, na senda do apontado pelo Corpo Técnico (ID=129421; pág. 547) constatou-se inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).

13.2.1.6. Diante da constatação, imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

13.2.1.6.1. Ademais, observa que o preenchimento do Anexo 6 do REEO/6º bimestre merece atenção por parte da Administração Municipal e motiva determinação por parte desta Corte de Contas devido as seguintes inconsistências:

- a) não foram informadas as metas de Resultados Primário e Nominal constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2021;
- b) o valor do Resultado Nominal abaixo da linha³¹ (R\$11.267.437,00) não confere com a diferença entre o saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) do exercício anterior e o saldo da DCL até o 3º quadrimestre/2021 informados no Demonstrativo da Dívida Consolidada³² [-R\$26.934.836,88 - (- R\$2.500.315,08)], em desacordo, portanto, com o Manual de Demonstrativo Fiscais que estabelece que o valor da DCL deve ser igual ao valor divulgado no Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, do Relatório de Gestão Fiscal³³;
- c) os dados para a apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em 31.12.2021 não foram informados, em que pese constar do Anexo 02 do RGF/3º quadrimestre³⁴, desvirtuando o Resultado Nominal abaixo da linha, que, foi apresentado com o mesmo valor da DCL em 31.12.2021, que, a propósito, não concilia com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida³⁵.

13.2.1.7. Oportuno salientar a dispensa do atingimento dos resultados fiscais durante a situação de calamidade pública³⁶ descrita no *caput* do artigo 65 da LRF, nos termos do inciso II do citado artigo.

³⁰ Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal 43, de 2001.

³¹ Apura o resultado pela variação do endividamento líquido num determinado período.

³² Anexo 02 do RGF/3º quadrimestre (ID=1168609).

³³ Item 03.06.05 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 11ª ed. (pág. 274).

³⁴ ID=1168609.

³⁵ Anexo 02 do RGF/3º quadrimestre (ID=1168609).

³⁶ Reconhecida a ocorrência de estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da LC 101/2000 (Decreto Legislativo 1.152, de 20 de março de 2020), prorrogada até 30 de junho de 2022 (Decreto Legislativo 1.551, de 16 de dezembro de 2021).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais

13.3.1. A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
<u>Poder Executivo</u>	27.013.451,58	54,00%	52,97%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	(2.500.315,08)	120,00%	(4,90)%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	1,65%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
Recursos não Vinculados			397.192,15	√
Recursos Ordinários	529.040,43	131.848,28	397.192,15	√
Recursos Vinculados (fontes deficitárias)			(299.372,28)	η
Piso de Atenção Básica (Custeio)	304.735,52	343.729,58	(38.994,06)	
1.027.0007	0,00	336.128,83	(336.128,83)	η
3.027.0007	0,00	7.600,75	(7.600,75)	
Recursos a Liberar	106.943,31		106.943,31	
Recursos a Liberar	197.792,21		197.792,21	
Transf. Convênio União	150.363,40	265.867,70	(115.504,30)	
6.013.0036	0,00	265.867,70	(265.867,70)	η
Recursos a Liberar	150.363,40		150.363,40	
Epidemiologia e Controle de Doenças (Custeio)				η
1.027.0015	(250,00)	20.370,00	(20.620,00)	
Média e Alta Complexidade (Custeio)	28.864,80	100.418,92	(71.554,12)	η
1.027.0016	28.864,80	11.925,92	16.938,88	
3.027.0016	0,00	88.493,00	(88.493,00)	
Piso de Atenção Básica (Invest.)				η
3.0028.0007	0,00	52.699,80	(52.699,80)	

Fonte: RREO/6º bimestre e RGF/3º quadrimestre de 2021 do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ID=1221130).

Notas: Receita Corrente Líquida: R\$51.863.451,43.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RLC (R\$51.863.451,43) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$866.662,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$50.996.789,43.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RLC (R\$51.863.451,43) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$866.662,00) = R\$50.996.789,43.

Simbologia utilizada: $\sqrt{\quad}$ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Monte Negro - 3º quadrimestre/2021, tem-se um percentual de comprometimento de **52,97% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada³⁷).

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se que os recursos não vinculados (R\$397.192,15) são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias (-R\$299.372,28), demonstrando que foram observadas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.4. **Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

13.4.1. A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

13.4.1.1. O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

13.4.1.2. Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar 101/2000 estabelece, no § 3º do artigo 32, que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.4.1.3. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.4.2. Quanto à preservação do patrimônio público, verifica-se pelo Balanço Orçamentário que não houve no exercício em referência a realização de receita de capital a título de alienação de bens e direitos, portanto, desnecessária a verificação da observância ao disposto no artigo 44 da LRF.

13.5. **Vedações no Período de Pandemia**

13.5.1. A Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

13.5.2. Para fins de avaliação, a Unidade Especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do

³⁷ Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 11ª ed., pág. 521.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

município³⁸ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo asseverado na instrução conclusiva³⁹ não ter conhecimento de nenhum fato que levasse a acreditar que não foram observadas as vedações impostas no dispositivo legal em questão, posicionamento este que acolho na íntegra.

14. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

14.1. No exercício em exame, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. A análise técnica demonstrou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial. Em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, observa-se que a gestão previdenciária do Município, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

15. DO CONTROLE INTERNO

15.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria (ID=1191150, págs. 208-209), acompanhado da ciência da Autoridade Superior (IDs=1191159 e 1191163), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

15.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria Geral do Município de Monte Negro fez um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela Regularidade, nos moldes a seguir:

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a **29,14%** dos recursos provenientes de impostos e transferências para o financiamento das ações e serviços públicos em saúde, com base no RREO do 6º Bimestre, restou atendida a exigência do artigo 198 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que com a aplicação de valor correspondente a **27,19%** dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base no RREO do 6º Bimestre, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal e a aplicação de **75,43%**, referente ao Fundeb, cumprindo ao disposto na Lei 14.113/2020.

CONSIDERANDO que resultaram plenamente gasto com pessoal **52,97%** dos recursos do aludido Fundo, cumprindo destacar que o limite máximo definido em 54% conforme parágrafo único, artigo 22 da LRF.

CONSIDERANDO que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente,

³⁸ No período de julho a dezembro 2021.

³⁹ Relatório de Auditoria, págs. 552 e 553 (ID=1295421).





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que, em todas as peças contábeis analisadas refletem confiabilidade e estão aderentes às normas contábeis em vigor; que as recomendações aqui destacadas não são capazes de prejudicar as informações contábeis condensadas nas peças contábeis apresentadas ao Tribunal de Contas, quais podem ser corrigidas no transcorrer do exercício sem prejuízo em seu teor, pois se referem meramente a procedimento técnico-contábil.

É DE PARECER que o Balanço Geral do Município de Monte Negro, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer PARECER SEM RESSALVAS, quais serão acompanhadas as recomendações.

É o Parecer.

16. PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

16.1. As prestações de contas relativas aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres prévios:

Quadro 6 - Apreciação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO	DATA DA APRECIÇÃO	NUMERAÇÃO	PARECER PRÉVIO
2017	02080/18	13.12.2018	PPL-TC 00068/18	NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2018	00703/19	23.7.2020	PPL-TC 00009/20	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS
2019	01681/20	27.5.2021	PPL-TC 00018/21	NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO
2020	01042/21	9.12.2021	PPL-TC 00048/21	ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico - PCe.

17. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO

17.1. Em Contas de Governo do Município foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

17.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

Quadro 7 - Cumprimento das Determinações e Recomendações

ATENDIDA (7)	
APL-TC 00131/21, Proc. 01681/2020 – PC 2019	III “a”; III “b”; III “d”; III “e”; III “g”; III “k”; e IV
EM ANDAMENTO (6)	

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DM 0136/21, Proc. 02903/2020 – Fisc. de Atos e Contratos	II
APL-TC 00131/21, Proc. 01681/2020 – PC 2019	III “c”; III “f”; III “h”; III “i”; e III “j”

Fonte: Apenso do Relatório Técnico, págs. 569-573 - ID=1295421.

17.2.1. Das 25 (vinte e cinco) determinações listadas pelo Corpo Instrutivo, aferiu-se que o cumprimento de 12 (doze)⁴⁰ ocorrerá a partir do exercício de 2022. Portanto, não há como se exigir o cumprimento das mesmas no exercício de 2021. As 13 (treze) restantes, 7 (sete) foram atendidas e 6 (seis) estão em andamento.

17.2.2. O empenho demonstrado pela Administração Municipal em cumprir as decisões emanadas desta Corte de Contas, não impede alertar o gestor que, a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, poderá ensejar, por si só, a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas.

18. MONITORAMENTO DO PNE

18.1. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 214 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024 que estabeleceu 20 metas a serem cumpridas, determinando para o primeiro ano de vigência a elaboração ou adequação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, em consonância com o texto nacional.

18.2. O monitoramento do cumprimento das metas nacionais pelo município processou-se por meio dos dados dos anos letivos de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais⁴¹ e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição⁴², gerando o relatório de auditoria sob a ID=1238538.

18.2.1. Assim, para fins de apreciação das presentes Contas, serão considerados apenas os resultados pertinentes aos dados do **exercício de 2021**, os quais, quanto ao atendimento dos indicadores e estratégias analisados, evidenciaram o seguinte panorama:

Quadro 8 - Metas e Estratégias ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.15 - Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	O ente promoveu a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil.	-	estratégia implementada
META 2: ENSINO FUNDAMENTAL - Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021

⁴⁰ Determinações III “a”; III “b”; III “c”; IV “a”; IV “b”; IV “c”; IV “d”; IV “e”; IV “f”; e VI do Acórdão APL-TC 00315/21 (PC 2020 - Proc. 01042/2021) e determinações II e III da DM 0101/2022-GCJEPPM (Fiscalização de Atos e Contratos - Proc. 1450/21).

⁴¹ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B e 10A e Estratégias 7.15A, 7.15B1, 7.15B2 e 7.18.

⁴² Indicadores 15B, 16A, 16B, 17A, 18A e 18B e Estratégias 1.4, 1.7, 1.15, 1.16, 2.5, 4.2, 5.2, 18.1 e 18.4.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Estratégia 2.5 - Promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.	O ente promoveu a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola.	-	estratégia implementada
META 4: INCLUSÃO - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 4.2 - Promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	Atendimento de 150% da demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 a 3 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.	2024	estratégia implementada
META 5: ALFABETIZAÇÃO INFANTIL - Alfabetizar todas as Crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do Ensino Fundamental. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 5.2 - Instituir instrumentos de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização das crianças.	O ente instituiu avaliações diagnósticas para aferir a alfabetização.	-	estratégia implementada
META 15: PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - Garantir política de formação dos profissionais de educação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior. PRAZO: 2015			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 15B - Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam.	O ente instituiu política de formação dos profissionais de educação.	-	meta atingida
META 16: FORMAÇÃO - Formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16A - % de professores da educação básica com pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i> .	O percentual de professores da educação básica da rede pública municipal com formação em nível de pós-graduação supera a meta de 50% .	2024	63,64%
META 16: FORMAÇÃO - Garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 16B - % de professores da educação básica que realizaram cursos de formação continuada.	O ente garantiu a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação.	2024	100,00%
META 17: VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente. PRAZO: 2020			

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 17A - Relação percentual entre o rendimento bruto médio mensal dos profissionais do magistério das redes públicas da educação básica, com nível superior completo, e o rendimento bruto médio mensal dos demais profissionais assalariados, com o mesmo nível de escolaridade.	<u>R\$3.651,00</u> R\$1.900,00	-	192,16%
META 18: PLANOS DE CARREIRA - Assegurar a existência de plano de carreira. PRAZO: 2016			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Indicador 18A - % de UF que possuem PCR dos profissionais do magistério.	LEI MUNICIPAL 516/2013.	-	√
Estratégia 18.1B - Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que 50% , no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados.	Os profissionais da educação não docentes ocupantes de cargos de provimento efetivo que estão em exercício na rede pública municipal superaram o percentual fixado.	2016	90,74%
Indicador 18C⁴³ - % de UF que atendem ao piso salarial nacional profissional.	Salário base, carreira inicial, dos profissionais do magistério da rede pública municipal (R\$3.319,00) supera o piso nacional profissional (R\$2.886,00).	-	√
Estratégia 18.4 - Prever no plano de carreira licença remunerada para qualificação profissional.	O Plano de Carreira dos profissionais da educação prevê licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação <i>stricto sensu</i> .	-	estratégia implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1238538), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 9 - Meta com RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.7 - Articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.	No exercício de 2021, o ente <u>não ofertou</u> matrículas gratuitas em creches certificadas como forma de expansão da oferta na rede escolar pública	-	estratégia não implementada com risco de não atingimento da meta

⁴³ O relatório técnico emprega o indicador 18B, contudo este indicador se refere a existência de previsão legal do limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades de interação com os educandos.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

30 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1238538), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

Quadro 10 - Estratégias NÃO ATENDIDAS

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL - Universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. PRAZO: 2016 Ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos. PRAZO: 2024			
IDENTIFICAÇÃO	RESULTADO	PRAZO	SITUAÇÃO EM 2021
Estratégia 1.4 – Estabelecer normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	O ente <u>não estabeleceu</u> normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches.	2014	estratégia não implementada
Estratégia 1.16 - Realizar e publicar, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.	O ente <u>não publicou</u> o levantamento anual da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas	anual	estratégia não implementada

Fonte: Relatório de Auditoria (ID=1238538), Inep Data – Painel de Monitoramento do PNE (<https://inepdata.inep.gov.br/analytics/saw.dll?Dashboard>), Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação e Plano Nacional de Educação 2014-2024/Câmara dos Deputados.

18.2.2. Convém anotar que a Unidade Técnica registrou como **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os indicadores e estratégias já atingidos ou implementados em 2021, mas que têm prazo de implementação até 2024.

18.3. Quanto à aderência das metas constantes no PME com as fixadas no PNE, o Ente está no prazo de atendimento da determinação prolatada no item III “c”, do Acórdão APL-TC 00315, de 9 de dezembro de 2021, relativo às Contas do exercício de 2020⁴⁴, consoante manifestação técnica⁴⁵.

18.4. Diante desses resultados e considerando a educação como um dos eixos centrais para a análise das Contas, cabe reiterar a determinação para adoção de medidas com vista ao cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas a sua área de atuação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1238538.

19. CONSIDERAÇÕES FINAIS

19.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

19.1.1. Registra-se que ao analisar a efetividade do Portal da Transparência do Município, a Unidade Especializada desta Corte constatou a ausência de disponibilização dos pareceres prévios

⁴⁴ Proc. 01042/2021.

⁴⁵ Relatório Técnico conclusivo, pág. 32 (ID=1295421).

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

31 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referente às prestações de contas de exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), assim, se faz necessário determinação ao Gestor para que promova a publicação dos mesmos em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO.

19.1.2. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

19.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,96%**) superaram o percentual mínimo de 25% da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.2.1. Considerando a destinação de **75,43%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei 14.113/2020;**

19.2.2. Considerando que, dos recursos recebidos à conta do Fundeb, **3,14%** passaram para o exercício seguinte, **observando o limite de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei 14.113/2020;**

19.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **29,06%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012;**

19.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,74%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondem a **52,97%** da RCL, obedecendo ao **teto de 54% da RCL, fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/00;**

19.2.6. Considerando a existência de disponibilidade financeira suficiente na fonte de recursos não vinculados para suportar as obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, obedecendo ao equilíbrio das contas públicas, **estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/00;** e

19.2.7. Por fim, considerando a opinião técnica de que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, a esta Corte cabe emitir determinações visando o aprimoramento da governança e a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

PARTE DISPOSITIVA

20. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, exarada no Parecer 0227/2022-GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes**, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar 154/1996;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar 101/2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

1. divulgue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, nos termos da Orientação Técnica 01/2019/MPC-RO;
2. disponibilize no Portal da Transparência do município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da cientificação desta Decisão, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Rondônia relativo às prestações de contas de exercícios anteriores (2018, 2019 e 2020), em atendimento ao artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 48, *caput*, da LC 101/2000 c/c artigo 15, VI, da IN 52/2017/TCE-RO;
3. imprima maior integração do planejamento com o orçamento, evitando alterações por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo 01595/2020 (ID=973958);
4. adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de ID=1238538;
5. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
6. promova a conferência dos dados a serem enviados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), a fim de

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evitar inconsistências entre os Anexos de Metas Fiscais (LDO), os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e

7. adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

IV - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que:

- a) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- b) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- c) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- d) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- e) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- f) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- g) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas para a correta representação da Conta Caixa e Equivalente de Caixa no Balanço Financeiro, bem como na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), inclusive nos demonstrativos pertinentes ao RPPS, em observância aos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 35





Proc.: 00817/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- VI - Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar 154/96;
- VII - Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que afira, por meio dos relatórios descritos nos artigos 6º e 7º, III, da IN 65/2019/TCE-RO, quando da análise das Contas vindouras, se houve o cumprimento das determinações contidas no item III deste acórdão;
- VIII - Dar** ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- IX - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;
- X - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;
- XI - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Acórdão APL-TC 00320/22 referente ao processo 00817/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
35 de 35

Documento eletrônico assinado por PAULO CURI NETO e/ou outros em 16/12/2022 12:07.
Documento ID=1318040 para autenticação no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR



Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PEDRO ALVES DA SILVA - PRESIDENTE**,
CPF: 457.36*. **2-*1 em **28/07/2023 13:14:11**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1328.0V14.111W.V56A.0178, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **E9.9A2** - Tipo de Documento: **DECRETO LEGISLATIVO - Nº 2/2023**

Elaborado por **JOÁS MACENA DE MORAES**, CPF: 013.07*. **2-*9 , em **28/07/2023 - 13:12:25**

Código de Autenticidade deste Documento: 1372.6V12.7254.X03W.3741

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>

